

1180001653-8

F/C.

02  
C

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E  
CONCORDATAS DA COMARCA DE NOVO HAMBURGO/RS**

URGENTE  
PEDIDO LIMINAR

**FXK                      ADMINISTRAÇÃO                      E**

**PARTICIPAÇÕES S.A.**, atual denominação de F. Xavier Kunst Administração e Participações S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 91.669.135/0001-08, com sede societária na Rua Curitibanos, nº 133, Sala A, Canudos, Novo Hamburgo/RS, CEP 93.542-130 **(doc. 1.1)**; **ARTECOLA PARTICIPAÇÕES S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 21.315.899/0001-01, com sede societária na Rodovia RS-239, nº 5.761, Sala 1, Zona Industrial II, Campo Bom/RS, CEP 93.700-000 **(doc. 1.2)**; **ARTECOLA QUÍMICA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 44.699.346/0001-03, com sede societária na Rodovia RS-239, nº 5.801, Zona Industrial II, Campo Bom/RS, CEP 93.700-000 **(doc. 1.3)**; **ARTECOLA EXTRUSÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.439.439/0001-79, com sede societária na Rua Maria Izabel Zen Zagonel, nº 205, Pavilhão 1, Afonso Pena, São José dos Pinhais/PR, CEP 83.045-430 **(doc. 1.4)**; **ARTEFLEX MAXIMINAS EQUIPAMENTOS**

**DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.852.767/0001-00, com sede societária na Rua João Batista Scarpa, nº 1.030, Centro, Itanhandu/MG, CEP 37.464-000 **(doc. 1.5)**; **ARTECOLA NORDESTE S.A. – INDÚSTRIAS QUÍMICAS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.567.190/0001-35, com sede societária na Rua Paralela, nº 551-B, Imbassai, Dias D'Ávila/BA, CEP 42.850-000 **(doc. 1.6)**; todas com principal estabelecimento na Rua Curitiba, nº 133, Sala A, Canudos, Novo Hamburgo/RS, CEP 93.542-130, e com endereço eletrônico [rjartecola@artecola.com.br](mailto:rjartecola@artecola.com.br), ora denominadas “Grupo Artecola” ou “Requerentes”, vêm, por seus advogados **(doc. 2)**, com fundamento nos arts. 319 e seguintes do Código de Processo Civil e nos arts. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, propor o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que fazem pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

### **1. Da competência deste MM. Juízo para processar e julgar a Recuperação Judicial do Grupo Artecola**

Antes de qualquer coisa, cumpre às Requerentes esclarecerem por que distribuem o seu Pedido de Recuperação Judicial perante esta Vara de Falências e Concordatas da Comarca de Novo Hamburgo/RS, local em que se encontra o seu principal estabelecimento.

Nos exatos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, “*é competente para (...) deferir a recuperação judicial (...) o juízo do local do principal estabelecimento do devedor*”, assim considerado o local mais importante da atividade empresária, o do maior volume de negócios.

Fábio Ulhoa Coelho explica que: “Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico”<sup>1</sup>.

O principal estabelecimento é, portanto, aquele de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do devedor. Assim, o processamento e o julgamento da recuperação judicial devem ser feitos onde o devedor centraliza a direção geral dos seus negócios, conforme jurisprudência pacificada sobre o tema<sup>2</sup>.

No caso em tela, conforme se observa da qualificação acima e da documentação societária anexa (**doc. 1**), Novo Hamburgo é a comarca em que está situada a sede societária e o centro administrativo-

<sup>1</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas*. 11ª ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: RT, 2016, p. 69, grifos no original.

<sup>2</sup> “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005. Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico. Precedentes. (...)” (STJ, AgInt no CC 147.714/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 22/2/2017, DJe 7/3/2017); “APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DECLINADA. 1. Hipótese em que o feito foi extinto pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, porquanto a empresa não está mais ativa na comarca de Triunfo /RS. 2. O juízo do local no qual se encontra o principal estabelecimento do devedor, do ponto de vista econômico, será competente para analisar o pedido de recuperação judicial, a teor do que estabelece o artigo 3º da Lei 11.101/2005. Competência declinada para processar a recuperação judicial da empresa a uma das Varas especializadas na matéria da Capital do Estado. Precedentes desta Corte. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.” (TJRS, Apelação Cível nº 70073699639, Rel. Isabel Dias Almeida, 5ª Câmara Cível, j. 30/8/2017); “Conflito negativo de competência. Decisão monocrática. Processual civil. Considerando o disposto no artigo 120, único, do Código de Processo Civil, decido de plano o presente conflito de competência, porquanto há jurisprudência dominante sobre o tema, a qual determina que a competência para processar e julgar pedido de recuperação judicial ou de falência é o foro do local onde está situado o principal estabelecimento do devedor, isto é, o local onde se concentra o maior volume de negócios da empresa, coincidindo ou não com a matriz, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 11.101/05. Em atenção ao disposto no artigo 122 do Código de Processo Civil, restam válidos os atos processuais já praticados, devendo o feito prosseguir na 3ª Vara Cível de Cachoeirinha.” (TJRS, Conflito de Competência nº 70066888983, Rel. Luís Augusto Coelho Braga, 6ª Câmara Cível, j. 8/10/2015).

decisório da *holding* controladora do Grupo Arteccla, a Requerente FXK Administração e Participações S.A., e também onde se localizam as Requerentes Arteccla Participações S.A. e Arteccla Química S.A., as quais, embora tenham sede societária na cidade vizinha de Campo Bom/RS, estão situadas, em parte, também em Novo Hamburgo/RS, por estarem nos exatos limites das municipalidades entre Novo Hamburgo/RS e Campo Bom/RS.

Vale repisar que, apesar de o Grupo Arteccla possuir atividade empresarial em vários estados do país, seu principal estabelecimento deve ser considerado o local da sede societária da *holding* controladora do grupo, neste caso, a Requerente FXK Administração e Participações S.A., com sede nesta Comarca de Novo Hamburgo<sup>3</sup>.

Conclui-se, assim, que este MM. Juízo é o competente para processar e julgar a Recuperação Judicial do Grupo Arteccla, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o que fica desde já consignado e requerido.

## 2. Do litisconsórcio ativo das empresas Requerentes

Reconhecida a competência deste MM. Juízo para processar e julgar este processo recuperacional, cabe às Requerentes explicarem

<sup>3</sup> “Considerando o variado cenário de informações que constam dos autos, notadamente a de que a ELETROSOM S/A é a maior sociedade do grupo, e que sua atividade é pulverizada pelo país, deve ser definido como competente o juízo onde está localizada a sede da empresa, ou seja, o juízo da Comarca de Monte Carmelo/MG. 8. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da 2ª Vara da Comarca de Monte Carmelo/MG” (STJ, CC 146.579/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. 9/11/2016, DJe 11/11/2016).

o processamento conjunto deste Pedido de Recuperação Judicial, com a inclusão, em litisconsórcio ativo, das 6 (seis) empresas acima qualificadas.

Conquanto a Lei de Recuperação de Empresas e Falência não possua previsão expressa a respeito de litisconsórcio ativo em caso de recuperação judicial, a doutrina há muito o tem admitido para sociedades empresárias correlacionadas entre si<sup>4</sup>. No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência, aplicando subsidiariamente o Código de Processo Civil, conforme autorizado pelo art. 189 da Lei 11.101/2005<sup>5</sup>.

<sup>4</sup> “A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial.” (COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas*. 11ª ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: RT, 2016, p. 176);

“A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de ‘empresa’ (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o ‘grupo econômico’), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa.” (COSTA, Ricardo Brito. *Recuperação judicial: é possível o litisconsórcio ativo?* In Revista do Advogado – Recuperação Judicial: temas polêmicos. Ano XXIX. nº 105. São Paulo: AASP, set/2009).

<sup>5</sup> “RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO – Insurgência contra decisão que, afirmando ser incabível o processamento conjunto do pedido de recuperação judicial relativo às sociedades autoras, determinou a indicação de uma apenas para figurar no polo ativo do pedido – Possibilidade de litisconsórcio ativo, em recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, mediante a aplicação, em caráter subsidiário, do CPC, em de caso de sociedades integrantes de grupo econômico, de direito ou de fato, ante a ausência de vedação na Lei de Falências e Recuperações Judiciais, autorizando a solução da questão mediante o emprego dos métodos de integração das normas jurídicas – Hipótese de crise econômico-financeira de grupo econômico que pode vir a afetar as sociedades que dele participam, dada a ligação entre elas existente – Processamento em conjunto que atende aos princípios da celeridade, da economia processual e da preservação da empresa – Reforma da decisão agravada – Recurso provido, com ratificação da medida liminar concedida, com antecipação de tutela.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2153600-51.2016.8.26.0000, Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 28/4/2017);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURADO. NECESSIDADE DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE ATENDA AOS INTERESSES DE CREDORES E DE TODAS AS EMPRESAS ENVOLVIDAS. 1. No caso em exame a decisão recorrida foi publicada em período compreendido até 17/03/2016. Assim, segundo os enunciados do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação do novel Código de Processo Civil, há a incidência da legislação anterior, de acordo com o posicionamento jurídico uniforme daquela Corte, que tem a competência para regular a forma de aplicação da lei federal. 2. A interpretação precitada coaduna com os princípios conformadores da atual legislação processual civil, que dizem respeito a não ocasionar prejuízo à parte ou gerar surpresa a esta com a modificação do procedimento em relação aos atos já efetivados,

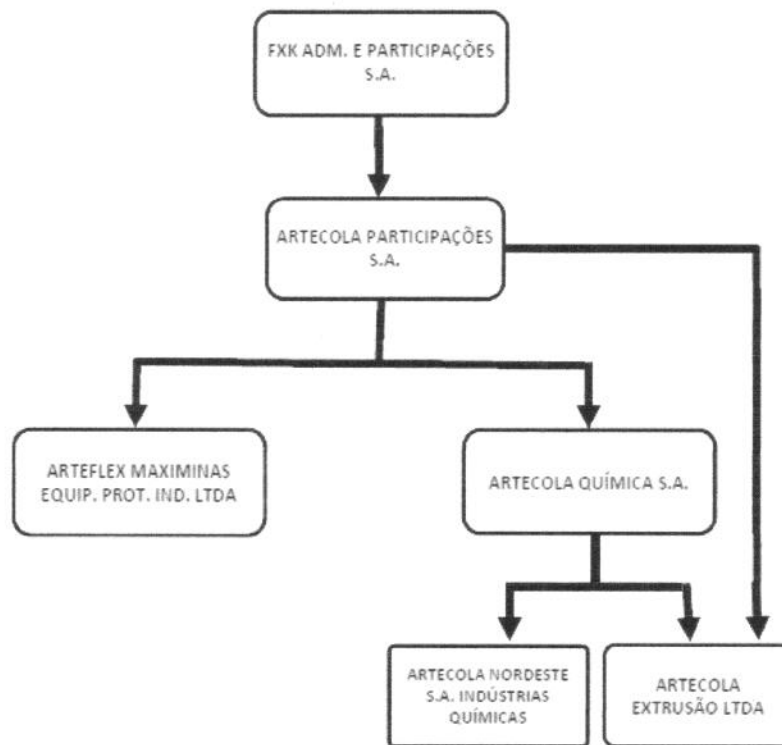
0x  
C

É exatamente o que acontece no caso dos autos, que se enquadra nas hipóteses do art. 113 do CPC, tendo em vista que, entre as Requerentes, não só há comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide (inciso I) como também ocorre afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito (inciso III).

Com efeito, a consolidação processual que ora se apresenta é decorrência de determinadas situações de fato e de direito que permeiam o presente Pedido de Recuperação Judicial, quais sejam, as ora Requerentes *i)* fazem parte de um dos maiores grupos de produção e comércio de adesivos do Brasil; *ii)* atuam no mesmo ramo de atividade; *iii)* possuem acionistas/sócios comuns, conforme se verifica do organograma societário abaixo; *iv)* celebraram inúmeros negócios em conjunto; e *v)* prestaram garantias umas às outras, especialmente nas dívidas de maior vulto.

---

consoante estabelece o art. 9º, caput, e art. 10, ambos do novel Código Processo Civil. 3. No presente feito restou caracterizada a situação de grupo econômico de fato, pois o poder de mando e as administrações das sociedades são comuns, sendo o quadro societário integrado pelos mesmos participantes, cuja natureza das empresas participantes é de ordem familiar, sendo que as atividades destas atendem a uma finalidade comum na produção, comércio e transporte de mesmo produto - pneus -, resultando na atuação conjunta para realizarem os seus objetos sociais, cuja repercussão econômico-financeira está interligada e centralizada numa das sociedades empresárias. 4. Desse modo, as sociedades agravantes possuem quadros societário e administrativo comuns envolvendo Silvana Fanti e Graziela Fanti, as quais são irmãs, demonstrando o cunho familiar da associação, conforme se verifica das atas das assembléias geral e ordinária, bem como extraordinária das recorrentes. 5. Destaca-se que todas as sociedades estão situadas em um único imóvel, de propriedade da agravante Transportadora Fanti S.A. Não obstante isso, esta empresa do grupo é responsável pela contratação de toda a equipe de apoio utilizada pela integralidade das sociedades, demonstrando que aquela exerce ingerência administrativa sobre as demais. 6. Ademais, as atividades desenvolvidas pelas sociedades são complementares, restando demonstrado nos autos que a parte agravante integra o mercado de pneumáticos, realizando as atividades de produção, venda e transporte destes. Por outro lado, ao invés de centralizar todas as atividades realizadas em uma só sociedade, as funções foram partilhadas em três sociedades distintas, mas são realizadas em conjunto. 7. Logo, caracterizado o grupo econômico de fato, restam preenchidos os requisitos para que as agravantes figurem no pólo ativo da recuperação judicial em litisconsórcio, na forma do art. 46, inciso, do anterior Código de Processo Civil, cuja correspondência ocorre com o art. 113, inciso III, da novel legislação processual. 8. Por outro lado, a parte a de recuperação judicial, com a especificidade para cada empresa, em atendimento ao art. 53 da Lei n.º 11.101/05, sob pena de violação do princípio *pars conditio creditorum*. Dado provimento ao agravo de instrumento.” (TJRS, Agravo de Instrumento nº 70068577972, Rel. Jorge Luiz Lopes do Canto, 5ª Câmara Cível, j. 4/4/2016).



Tais características comuns às empresas que estão no polo ativo deste Pedido de Recuperação Judicial, especialmente as dívidas contraídas por elas, tal como descritas na relação de credores **(doc. 7)**, e as respectivas garantias cruzadas que foram prestadas, demonstram uma interligação entre as Requerentes que não só permite como também impõe a formação do litisconsórcio ativo para que elas, juntas, superem suas dificuldades econômico-financeiras.

Vale dizer que as principais dívidas a serem reestruturadas com o presente processo recuperacional foram contraídas pela empresa MVC Componentes Plásticos S.A. – antiga integrante do Grupo Arteccla, conforme se demonstrará adiante –, e avalizadas pelas Requerentes

Artecola Participações S.A. e FXK Administração e Participações S.A., que ficaram, em tais casos, solidariamente por elas responsáveis ou são dívidas bancárias próprias, cujo serviço para o pagamento se tornou inviável, bem como foram frustradas as tentativas de renegociação junto a tais credores. De modo individual e sem um procedimento único para a concentração das negociações e da apresentação de soluções, torna-se inviável a reestruturação da dívida identificada neste processo.

Como se vê, trata-se de um todo que, diante da comunhão de direitos e, sobretudo, de obrigações bem como da afinidade de questões por ponto comum de fato e/ou de direito, exige uma solução global para possibilitar o soerguimento das 6 (seis) empresas Requerentes e de sua atividade econômica.

Nesse contexto, nota-se que o sucesso (tal como o insucesso) de cada uma das empresas está intimamente ligado às vitórias (assim como às derrotas) das demais. Com efeito, o Pedido de Recuperação Judicial único fará com que as Requerentes sejam capazes de, conjuntamente, viabilizarem a superação de sua crise econômico-financeira, promovendo, assim, a preservação das empresas, sua função social e o estímulo à atividade empresarial, conforme disposto no art. 47 da Lei 11.101/2005.

Infere-se, dessa forma, que o soerguimento das Requerentes só pode acontecer de forma conjunta, razão pela qual é de rigor a formação do litisconsórcio ativo, nos termos do art. 113 do CPC, para o ajuizamento e processamento do Pedido de Recuperação Judicial das 6 (seis) empresas acima qualificadas, o que fica desde já registrado e pleiteado.



### **3. Do Grupo Artecola: situação patrimonial e razões de sua crise econômico-financeira**

Na maioria das vezes o devedor é levado a uma situação que o obriga a ajuizar pedido de recuperação judicial por problemas econômicos e/ou financeiros, sejam eles da própria empresa, do setor ou do país. Como se verá abaixo, os fatos que levaram as Requerentes a se socorrer, neste momento, da recuperação judicial não se prendem a um ou outro desses estereótipos, mas a todos eles.

Fundada no ano de 1948 aqui em Novo Hamburgo, o Grupo Artecola tem como atividade principal a produção e o comércio de adesivos e laminados especiais para os mais diversos segmentos do mercado, tais como o de construção civil, transporte, móveis, calçados, papel e embalagens etc., nos quais introduz mais de 100 (cem) novos produtos a cada ano. Foi a primeira indústria química na América Latina a obter o certificado ISO 9001 em 1998, além da recertificação em 2010, já pelos altos padrões do ISO 9001/2008.

Atualmente, as Requerentes possuem 4 (quatro) plantas industriais no país (Caxias do Sul/RS, Campo Bom/RS, Tatuí/SP, Dias D'Ávila/BA), mais de 260 funcionários diretos e, somente no exercício do ano de 2017, o faturamento líquido foi de mais de R\$ 150 milhões, mesmo após grave crise que assolou as empresas. Com este breve panorama, é indiscutível a importância social e econômica do Grupo Artecola para o país, sobretudo nos estados e municípios nos quais mantém sua atividade empresarial.

Ocorre que a crise que afetou o Brasil nos últimos anos atingiu – e de forma impactante – o Grupo Artecola, especialmente as 6 (seis) empresas ora Requerentes.

Isso porque, no ano de 2008, o Grupo Artecola entendeu ser condizente com seu plano de negócios a aquisição de 54% do capital social da MVC Componentes Plásticos S.A. (atualmente denominada Gatron Inovação em Compósitos S.A.), participação societária que, em 2011, aumentou para 74%. Em 2013, ingressou no mercado de construção civil, através do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância), do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) do Governo Federal, firmando contrato para a construção de mais de 1.000 (mil) creches e escolas, em 9 (nove) estados brasileiros.

Com a assinatura de referido contrato e já tendo uma posição consolidada (e estável) na indústria química, o Grupo Artecola apostou todas as suas fichas nas operações da MVC, tendo feito pesados investimentos para o cumprimento das obrigações então assumidas. No entanto, foi justamente a sua entrada em referido programa do Governo Federal que desencadeou os problemas e as dificuldades econômico-financeiras ora enfrentados pelas Requerentes.

A crise que tem afetado o Brasil na última década provocou, a partir do ano de 2014, sucessivos e relevantes inadimplementos pelos órgãos públicos de modo geral, colaborando, assim, para o esvaziamento do “caixa” das Requerentes. Como se não bastasse isso, o ano seguinte (2015) foi

marcado pelo abrupto e inesperado corte de crédito junto a fornecedores e instituições financeiras, acabando por prejudicar ainda mais o negócio do Grupo Arteccla, bem como pela ausência de repasses do próprio Governo para o desenvolvimento de suas atividades.

Foi tamanha a ausência de repasses de recursos por parte do Governo em favor dos projetos daquela empresa, até então controlada pela Arteccla, que a Arteccla ingressou com a Ação de Indenização em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação<sup>6</sup>, de modo a preservar seus direitos bem como buscar o ressarcimento por todos os prejuízos que sofreu por conta das arbitrariedades praticadas pelo Estado em seu desfavor.

Apesar da crise financeira do Grupo Arteccla ter iniciado em 2015, durante dois anos o grupo logrou êxito em se manter integralmente adimplente, realizando pagamentos em dia, de modo a conservar a tradição que o levou, por quase 70 anos, a honrar com seus compromissos. No entanto, em março de 2017, a saúde financeira do grupo piorou, especialmente diante dos elevadíssimos custos despendidos com as obrigações originalmente contraídas pela MVC. Além disso, a partir de abril de 2016, houve uma reestruturação no Grupo Arteccla, mediante a realização de alongamentos de dívidas e a decisão de sair de negócios não rentáveis (alienação da MVC em dez/2016, venda da participação na Ásia em dez/2016 e desativação da operação relativa à produção de calçados de segurança da Arteflex em mar/2017), o que não foi suficiente para normalizar a operação e suprir a necessidade de capital de giro.

<sup>6</sup> Processo nº 5001395-76.2018.4.04.7108 em trâmite junto à 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS.

Não obstante a alienação da MVC, as Requerentes têm se deparado com um sem-número de processos judiciais movidos contra si em razão das garantias prestadas a tal empresa, conforme extensas listagens anexas **(doc. 11)**, muitos deles já com determinação judicial de arresto e/ou penhora de bens e valores **(doc. 12)**, além do protesto de títulos, inclusive com fins falimentares **(doc. 13)**, o que tem prejudicado sobremaneira o Grupo Arteccla.

No entanto, as Requerentes são econômica e financeiramente viáveis e têm plenas condições de se reerguer. Com o processo recuperacional, as Requerentes pretendem dar continuidade à sua atividade empresarial e renegociar as suas dívidas, de modo a cumprir as obrigações a serem previstas em seu Plano de Recuperação Judicial.

Em linhas gerais, este é o relato, resumido e específico, dos fatos que levaram o Grupo Arteccla a uma situação de crise econômico-financeira que lhes compeliu a impetrar este Pedido de Recuperação Judicial.

Assim, as Requerentes apresentam este Pedido de Recuperação Judicial para viabilizar a superação de sua crise econômico-financeira, a fim de, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005, permitir a manutenção da fonte produtora (e de suas 4 plantas industriais), do emprego dos trabalhadores (atualmente, são 267 empregados) e dos interesses dos mais de 1.190 credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica do país bem como dos estados e municípios em que atua.

#### 4. Da devida instrução da petição inicial deste Pedido de Recuperação Judicial

Feita, no capítulo anterior, a exposição das causas concretas da situação patrimonial do Grupo Arteccla e das razões de sua crise econômico-financeira, consoante estabelecido no inciso I do art. 51 da Lei 11.101/2005, as Requerentes demonstram a seguir o atendimento dos demais pressupostos e requisitos legais para o requerimento desta recuperação judicial.

Nos termos do *caput* e dos incisos do art. 48 da Lei 11.101/2005, as Requerentes requerem a juntada de documentos que comprovam que: *i*) exercem regularmente suas atividades empresarias há mais de 2 (dois) anos, conforme estatutos sociais e contratos sociais e certidões da Junta Comercial dos Estados do Rio Grande do Sul, Bahia, Minas Gerais e Paraná (**doc. 3**); *ii*) não foram falidas nem obtiveram concessão de recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos, conforme certidões de distribuição falimentar (**doc. 4**); e *iii*) nunca foram condenadas ou tiveram, como administrador ou acionista/sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/2005, conforme certidões de distribuição criminal (**doc. 5**).

Já nos termos dos incisos II a IX do art. 51 da Lei 11.101/2005 (rememore-se que o inciso I de tal dispositivo legal já foi atendido no capítulo anterior), as Requerentes pleiteiam a juntada dos seguintes documentos:

**Inciso II** – demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas

especialmente para instruir este Pedido de Recuperação Judicial, compostas de balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados e desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção **(doc. 6.)**;

**Inciso III** – relação nominal dos credores das Requerentes **(doc. 7.)**;

**Inciso V** – certidões de regularidade das Requerentes na Junta Comercial dos Estados do Rio Grande do Sul, Bahia, Minas Gerais e Paraná **(doc. 3)**, estatutos sociais e contratos sociais atualizados, atas de nomeação dos atuais administradores **(doc. 1)**, além das atas de deliberação da assembleia geral autorizando a propositura deste Pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 122, inciso IX, da Lei 6.404/1976 **(doc. 8)**;

**Inciso VII** – extratos atualizados de suas contas bancárias, emitidos pelas respectivas instituições financeiras **(doc. 9)**;

**Inciso VIII** – certidões dos cartórios de protestos situados nas comarcas das sedes sociais das Requerentes (Novo Hamburgo/RS, Campo Bom/RS, São José

16

dos Pinhais/PR, Itanhandu/MG e Dias D'Ávila/BA) e naquelas onde possuem filiais (Simões Filho/BA, Caxias do Sul/RS, São Paulo/SP e Tatuí/SP) **(doc. 10)**; e

**Inciso IX** – relação subscrita todas as ações judiciais em que as Requerentes atualmente figuram como parte **(doc. 11)**.

Em complementação e nos termos do inciso IV e VI do art. 51 da Lei 11.101/2005, as Requerentes também requerem a juntada da relação de seus empregados e da relação dos bens particulares dos seus acionistas e sócios controladores e dos seus administradores, porém o fazem em petição separada diante do sigilo que deve ser conferido a tal documento, que deve ser autuado em incidente a ser processado em apartado e sob sigredo de justiça, como já decidido pela jurisprudência<sup>7</sup>, facultado o acesso somente a este MM. Juízo, ao

<sup>7</sup> “Quando da distribuição da ação foram apresentados pelas requerentes vários documentos para instruir a petição inicial (fls. 24/1667) e dentre eles constavam as declarações de bens particulares dos sócios. Em razão disso, as requerentes pediram que referidos documentos tramitassem sob sigredo de justiça (fls. 19), tendo este Juízo determinado verbalmente ao Escrivão da Serventia que fosse restringido o acesso aos autos na tarde de sexta-feira (21/03), uma vez que só nesta data foi constatada a existência de tais documentos. Realmente referidos documentos estão protegidos pelo Sigilo Fiscal e não devem ter acesso irrestrito.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2023231-66.2016.8.26.0000, Rel. Des. Fabio Tabosa, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 15/8/2016 – ref. Usina Santa Elisa S.A e Outras);

“No mais, DEFIRO o pedido de instauração de incidente específico, sigiloso, para a juntada da relação de empregados e relação dos bens particulares dos acionistas, sócios controladores e administradores das autoras. Embora deva se garantir a publicidade e a ampla informação aos credores, a divulgação dos referidos documentos poderia violar, de modo injustificado, a intimidade dos ali indicados. Os documentos de fls. 3147 a 3284 deverão ser desentranhados e incluídos no incidente sigiloso, cujo acesso será permitido ao administrador judicial e ao Ministério Público. O acesso aos credores será facultado se devidamente fundamentado, conforme apreciação judicial.” (Recuperação Judicial nº 1000990-38.2018.8.26.0100, em trâmite junto à 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, proferida pelo Juiz de Direito Marcelo Barbosa Sacramone em 11/1/2018 e disponibilizada no DJE em 22/1/2018 – ref. Grupo BR Pharma);

“Entretanto, o acesso irrestrito a essa informação, por qualquer pessoa, pode colocar em risco o direito à intimidade, ao sigilo fiscal e à vida privada dos trabalhadores incluídos na referida relação, já que tal documento contém dados pessoais e que poderiam expor essas pessoas desnecessariamente. Nesse sentido, determino que a relação de fls. 2195/2282 seja autuada em apartado, em incidente próprio, e seja mantida sob sigredo de Justiça.”

representante do Ministério Público e ao administrador judicial e proibida a extração de cópias, conforme item “k” do pedido desta petição inicial.

À vista do demonstrado neste capítulo e no anterior, o Grupo Arteccla comprova estar completa a documentação exigida pelos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005 e preenchidos os requisitos específicos da petição inicial da recuperação judicial a ensejar o deferimento de seu processamento, o que fica desde já consignado e requerido.

#### **a. Do plano de recuperação judicial**

O plano de recuperação judicial, contendo discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados e seu resumo, demonstração de sua viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação de seus bens e ativos, será apresentado nestes autos no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, nos termos dos arts. 50, 53 e 54 da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC<sup>8</sup>, conforme item “h” do pedido desta petição inicial.

---

(Recuperação Judicial nº 1030812-77.2015.8.26.0100, em trâmite junto à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, proferida pelo Juiz de Direito Daniel Carnio Costa em 6/4/2015 e disponibilizada no DJE em 17/4/2015 – ref. Grupo OAS).

<sup>8</sup> “FORMA DE CONTAGEM DE PRAZOS NO PROCEDIMENTO DAS RECUPERAÇÕES JUDICIAIS AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CPC – CÔMPUTO DOS DIAS ÚTEIS. Com o advento do novo CPC, que estabelece a contagem dos prazos em dias úteis (art. 219), e não havendo na LRF uma regra específica sobre contagem de prazos em dias corridos, o novo regime geral é o que deve ser aplicado aos atos do procedimento da recuperação judicial, por força do art. 189 da LRF. Isso porque, embora haja diferença entre prazos processuais e prazos de direito material, todos os prazos são relacionados entre si para que o procedimento possa chegar a termo antes de 180 dias. Dessa forma, todos os prazos deverão ser computados em dia útil para que sejam coerentes entre si. Assim, serão observados os seguintes prazos: 15 dias úteis para habilitações de crédito; 45 dias úteis para o administrador judicial apresentar sua relação de credores; 60 dias úteis para apresentação do plano; 30 dias úteis para objeção ao plano; e 150 dias úteis para a realização da AGC. Consequentemente, o prazo de suspensão das ações e execuções (“stay period”), previsto no art. 6º, § 4º, da LRF, também será de 180 dias úteis.” (Recuperação Judicial nº 1000990-38.2018.8.26.0100, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do



## 5. Das medidas liminares necessárias para a continuidade das atividades empresariais do Grupo Arteccla

Não bastasse o quanto exposto até aqui, é de rigor a concessão, por este MM. Juízo, das tutelas de urgência requeridas a seguir, em razão não só da probabilidade do direito como também do perigo de dano aos impactados e do risco ao resultado útil deste processo recuperacional.

### a. Da liberação de valores e bens constritos

Como visto acima e detalhado na tabela anexa **(doc. 12)**, há expressivos bens e valores que foram constritos em cumprimento às decisões proferidas nos processos judiciais em que as ora Requerentes figuram no polo passivo, especialmente em razão de obrigações assumidas pela MVC, que não faz mais parte do Grupo Arteccla, mas que foram garantidas pelas demais empresas do grupo.

Porém, considerando que todo e qualquer crédito é sujeito aos efeitos desta Recuperação Judicial, já que existente na data da impetração deste Pedido<sup>9</sup>, o respectivo pagamento se dará nos termos e condições estabelecidos no Plano a ser oportunamente apresentado, em observância ao concurso de credores estabelecido neste processo recuperacional<sup>10</sup>.

---

Foro Central da Comarca de São Paulo, decisão proferida pelo Juiz de Direito Marcelo Barbosa Sacramone em 23/1/2018 – ref. Grupo BR Pharma)

<sup>9</sup> O *caput* do art. 49 da Lei 11.101/2005 prevê que: “Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”.

<sup>10</sup> Além de ferir o princípio do tratamento igualitário dos credores (*par conditio creditorum*), previsto no art. 126 da Lei 11.101/2005, a satisfação de crédito concursal de forma diversa da que prevista no Plano constitui crime de favorecimento de credores, tipificado no art. 172 da Lei 11.101/2005.

Ora, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, as ações e as execuções movidas em face das Requerentes serão suspensas, conforme previsto no *caput* do art. 6º da Lei 11.101/2005, a fim de que a sociedade empresária tenha “o fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido na reorganização da empresa”, pois “[s]e as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustrados os objetos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão dos credores”<sup>11</sup>. Assim que alcançado um Plano de Recuperação Judicial, os respectivos créditos serão pagos na forma nele estabelecida.

Se os créditos são concursais e, portanto, estão sujeitos aos efeitos deste processo recuperacional, não há motivo para os credores terem seus respectivos créditos garantidos nas ações e execuções individuais se serão pagos nestes autos em conformidade com o plano de reorganização das empresas a ser oportunamente apresentado. Outrossim, os valores e bens são extremamente relevantes para que o Grupo Artecola possa dar continuidade à sua atividade empresarial.

Nesse contexto, é imperioso que os bens e os valores constrictos sejam imediatamente liberados em favor do Grupo Artecola ou, subsidiariamente, transferidos a este MM. Juízo, que, a partir do deferimento da Recuperação Judicial, será o único competente para deliberar a respeito dos interesses e bens das empresas em recuperação judicial.

Importa registrar que, a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial, cabe apenas e tão somente ao juízo

---

<sup>11</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Op. cit.*, p. 81.

universal da recuperação decidir acerca do patrimônio do devedor. A razão é simples: concentrar, no juízo da recuperação judicial, todas as decisões que cuidem do patrimônio da empresa a fim de não prejudicar a tentativa de soerguê-la.

Ao juízo universal incumbe, com exclusividade, deliberar a respeito do destino do patrimônio do devedor. Vale dizer, os atos de constrição, pretéritos e futuros, ficam sujeitos ao crivo do juízo onde a recuperação se processa, em respeito ao princípio da preservação da empresa. Evita-se, assim, que atos de constrição ou, pior, de expropriação possam frustrar o próprio processo recuperacional e a implementação do plano de recuperação, inviabilizando o restabelecimento do devedor.

Convém esclarecer, por oportuno, que o fato de a constrição ter sido determinada por outro juízo em data anterior ao pedido de recuperação judicial não obsta o exercício da força atrativa do juízo universal, conforme já decidido pelo STJ<sup>12</sup>. Isso porque, admitir a não sujeição dos valores e bens dados em garantia à *vis attractiva* do juízo da recuperação judicial representaria afronta ao princípio da universalidade e unidade do juízo bem como violação ao princípio da preservação da empresa.

Ressalte-se, ainda, que o arresto e a penhora não transmitem ao credor a titularidade do bem constrito, o qual continua a pertencer ao devedor<sup>13</sup>. O objeto da constrição não pode, em hipótese alguma, ser

<sup>12</sup> STJ, CC 100.922/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, j. 10/6/2009, DJe 26/6/2009; STJ, CC 111.614/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 12/6/2013, DJe 19/6/2013; e STJ, REsp 1635559/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 10/11/2016, DJe 14/11/2016.

<sup>13</sup> “RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PEDRA ANGULAR DA LEI Nº 11.101/2005. TRATAMENTO ISONÔMICO AOS CREDORES. PENHORA DE DINHEIRO EM

considerado como efetiva satisfação do crédito, pois o pagamento ao credor só se perfectibiliza com a entrega do dinheiro ou com a adjudicação dos bens penhorados, nos termos do art. 904 do CPC, o que não é o caso dos autos.

Em síntese, é certo que: este MM. Juízo é o único competente para decidir todas as questões que envolvam o patrimônio do Grupo Artecola; os créditos garantidos estão sujeitos aos efeitos deste procedimento recuperacional, já que existentes na data do Pedido; é premente a necessidade de utilização dos bens e valores para o negócio das Requerentes, assegurando, dessa forma, o reerguimento das empresas.

Isto posto, as Requerentes requerem a liberação dos bens e valores constrictos nas ações e execuções em que ocupa o polo passivo **(doc. 12)**, com o levantamento dos valores depositados judicialmente em seu favor ou, caso assim não se entenda, a transferência do numerário para conta

---

EXECUÇÃO. CRÉDITO EXECUTADO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESAS QUE NECESSITAM DE FLUXO DE CAIXA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA DELIBERAR SOBRE OS BENS E ATIVOS DAS RECUPERANDAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Recuperação judicial. Precedente execução na qual foi determinada penhora on line. Decisão judicial que suspendeu a constrição. Manutenção (art. 47, art. 6º e art. 50, da Lei nº 11.101/2005). Recuperação judicial. Princípio da preservação da empresa. Pedra angular da Lei nº 11.101/2005, ligado à função social prevista na Constituição Federal. Na recuperação judicial devem ser conjugados os interesses de todos os envolvidos, mormente o empresário e seus credores, cada qual renunciando a parte de seus direitos para alcançar a satisfação dos interesses comuns. Tratamento, isonômico, ademais, dos credores. Crédito da agravante sujeita ao pedido recuperacional. Inclusão na relação inicial apresentada. Não se justifica a manutenção da penhora on line em execução que se suspende com o pedido de recuperação judicial. O crédito será pago conforme previsão do plano. Tratamento isonômico dos credores. Recuperação judicial. Juízo Universal. Competência para deliberar, exclusivamente, sobre a penhora e a alienação de bens para satisfação do passivo, inclusive sobre os atos constrictivos anteriores ao ajuizamento do pedido. A penhora não transmite a titularidade do bem ao exequente. O devedor, pela penhora, na clássica lição de Humberto Theodoro Junior, 'não deixa de ser o proprietário dos bens apreendidos judicialmente. Só a expropriação final acarretará a extinção de seu direito dominial'. Enquanto sujeitos ao poder judicial da execução, os bens penhorados, inclusive o dinheiro, continua a pertencer ao devedor e por isso correta a decisão impugnada que reconheceu esse direito. Decisão mantida. Recurso não provido." (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2089315-83.2015.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 31/8/2015)

judicial vinculada a este juízo universal, expedindo-se os ofícios necessários e servindo-se a decisão como ofício.

#### **b. Da baixa dos protestos com fins falimentares**

Da mesma forma, observa-se que, dentre os protestos lavrados em face das empresas do Grupo Artecola, há inúmeros títulos que foram protestados inclusive para fins falimentares, conforme se verifica dos documentos anexos **(docs. 10 e 13)**, os quais, contudo, não mais devem subsistir.

Isso porque tais protestos são decorrentes do não pagamento de obrigações que estão, a partir de agora, sujeitas ao concurso de credores instaurado no presente processo recuperacional e, portanto, serão novadas e pagas nos termos do Plano de Recuperação Judicial que será oportunamente apresentado nestes autos.

Bem por isso e diante da impetração deste Pedido de Recuperação Judicial com a inclusão de tais créditos na relação de credores **(doc. 7)**, torna-se absolutamente incompatível que o credor concursal possa ter à sua disposição um pedido de falência contra qualquer das empresas ora Requerentes.

Portanto, assim que deferido o processamento da Recuperação Judicial do Grupo Artecola, as Requerentes requerem sejam suspensos os efeitos dos títulos em questão bem como de qualquer outro que eventual e futuramente venha a ser protestado para fins falimentares e que tenha por objeto crédito submetido a este processo recuperacional.

## 6. Dos pedidos

Diante de todo o exposto, considerando a competência deste MM. Juízo, presentes os requisitos e os pressupostos legais bem como estando em termos a documentação exigida, **o Grupo Arteccla requer seja deferido o processamento de sua recuperação judicial**, conforme previsto no art. 52 da Lei 11.101/2005, e, como consequência:

- a) seja nomeado o administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação pelas Requerentes e fixação de valor e forma de pagamento por este MM. Juízo, nos termos dos arts. 21, 22, 24, 33 e 52, inciso I, da Lei 11.101/2005;
- b) seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para as Requerentes exercerem suas atividades empresariais, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005;
- c) seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra as Requerentes bem como reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens de

capital essenciais às suas atividades, nos termos dos arts. 6º, 49, § 3º, e 52, inciso III e § 3º, da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC<sup>14</sup>;

- d) seja determinada a apresentação de contas demonstrativas mensais pelas Requerentes enquanto perdurar a recuperação judicial, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005, até o último dia de cada mês referente ao mês anterior, diretamente ao administrador judicial ou

<sup>14</sup> “AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. Contagem de prazo de suspensão do art. 6º, §4º, da Lei n. 11.101/05, que deve ser feita em dias úteis de acordo com o art. 219 do CPC/15. O cômputo dos dias úteis contribui para a segurança jurídica ao estabelecer critério objetivo ao mesmo tempo em que favorece a eficiência da recuperação judicial e maior oportunidade para a recuperanda cumprir os atos processuais que visam à recuperação judicial em prol de sua própria preservação (art. 47 da Lei n. 11.101/05). Decisão mantida. Recurso improvido.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2198137-98.2017.8.26.0000, Rel. Des. Hamid Bdine, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 1/11/2017); “Recuperação judicial. Decisão que determinou que a contagem do prazo de suspensão previsto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005 seja realizada em dias corridos. Agravo de instrumento da recuperanda. Natureza eminentemente processual do ‘stay period’, cabendo aplicar-se o disposto no art. 219 do CPC/2015. Jurisprudência da 1ª Câmara de Direito Empresarial deste TJSP, a abonar a contagem em dias úteis. Reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2061842-54.2017.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 15/8/2017); “O artigo 6º, § 4º da Lei 11.101/2005 estabeleceu um prazo de suspensão das ações e execuções movidas contra a recuperanda, viabilizando, por meio de uma “trégua”, seja encontrado um equilíbrio entre o interesse particular dos credores, de que sejam satisfeitos seus direitos, e da coletividade, de salvaguardar estruturas empresariais úteis para o bem estar econômico da população. (...) Tudo resulta, portanto, na necessidade do prazo previsto no artigo 6º, § 4º da Lei 11.101 ser contado na forma proposta na decisão recorrida, em dias úteis.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2072098-56.2017.8.26.0000, Rel. Des. Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 14/6/2017); “RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Contagem do prazo de suspensão do art. 6º, par. 4º. da L. 11.101/05 que deve ser feita em dias úteis. Harmonização com o artigo 219 do CPC/15. Irrelevância de a LRF se tratar de lei especial, se o período de seis meses decorre da soma de prazos e atos processuais necessários à realização da AGC. O *stay period* não tem a natureza estrita de prazo de direito material, pelo só fato de se encontrar na LRF. Cuida-se de prazo misto, que a um só tempo suspende a prescrição (efeito material) e também o andamento de ações em curso (efeito processual) por seis meses, para fins de reorganização da empresa em crise. LRF é microsistema, que contém regras de direito material, processual, penal e tributário. Recurso improvido.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2147893-05.2016.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Loureiro, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 29/3/2017).

a este MM. Juízo em incidente a ser processado em autos apartados;

- e) seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios em que as Requerentes têm estabelecimento, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei 11.101/2005;
- f) seja ordenada a expedição de edital na forma do § 1º e incisos do art. 52 da Lei 11.101/2005 para publicação no órgão oficial e autorizada a sua publicação resumida em jornal de grande circulação bem como a sua divulgação no site das Requerentes;
- g) seja determinado ao Distribuidor que não receba as habilitações ou divergências aos créditos relacionados pelas Requerentes **(doc. 7)** e publicados no edital do item anterior, as quais devem ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005;
- h) seja determinada a apresentação de plano de recuperação judicial pelas Requerentes, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, nos termos dos arts.



216  
C

50, 53 e 54 da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC;

- i) seja comunicado o deferimento do processamento da recuperação judicial a todos os Juízos desta Comarca;
- j) seja determinada a anotação da recuperação judicial pela Junta Comercial dos Estados do Rio Grande do Sul, Bahia, Minas Gerais e Paraná, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei 11.101/2005; e
- k) seja determinada a autuação da relação dos empregados e da relação dos bens particulares dos acionistas e sócios controladores e dos administradores das Requerentes em incidente a ser processado em apartado e sob sigilo de justiça, facultado o acesso apenas a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial e proibida a extração de cópias.

Tão logo seja deferido o processamento da recuperação judicial, requer-se, liminarmente:

- a) sejam liberados os bens e valores constrictos nos processos judiciais relacionados na tabela anexa

**(doc. 12)**, com o levantamento, em favor das Requerentes, dos valores depositados judicialmente ou, subsidiariamente, com a transferência do numerário para conta judicial vinculada a este MM. Juízo, expedindo-se os ofícios necessários e servindo-se a decisão como ofício; e

- b) sejam suspensos os efeitos dos protestos para fins falimentares dos títulos constantes dos documentos anexos **(docs. 10 e 13)** e dos eventual e futuramente lavrados nas mesmas condições.

Pleiteia-se que as cópias juntadas aos autos façam a mesma prova que os originais, já que declaradas autênticas pelos patronos das Requerentes, nos termos do art. 425 do CPC.

Protesta-se pela produção de todas as provas que se façam necessárias a mostrar a verdade dos fatos alegados.

Por fim, requer-se que as intimações relativas ao presente feito sejam feitas em nome dos advogados **Joel Luís Thomaz Bastos** (OAB/SP 122.443), **Ivo Waisberg** (OAB/SP 146.176) e **Bruno Kurzweil de Oliveira** (OAB/SP 248.704), com escritório na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.311, 13º andar, São Paulo/SP, CEP 04.538-133, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC.

Dá-se à causa o valor de R\$ 789.759.986,07 (setecentos e oitenta e nove milhões, setecentos e cinquenta e nove mil e novecentos e oitenta e seis reais e sete centavos) e requer-se a juntada do comprovante de pagamento das respectivas custas judiciais **(doc. 14)**.

Termos em que, respeitosamente,

P. Deferimento.

De São Paulo para Novo Hamburgo, 5 de fevereiro de 2018.

*p.p. Beatriz Delácio Gnipper*  
p.p. **Bruno Kurzweil de Oliveira**  
OAB/SP 248.704

*p.p. Beatriz Delácio Gnipper*  
p.p. **Gilberto Gornati**  
OAB/SP 296.778

*p.p. Beatriz Delácio Gnipper*  
p.p. **Thais Regina H. Francesconi**  
OAB/SP 287.706

*p.p. Beatriz Delácio Gnipper*  
p.p. **Beatriz Delácio Gnipper**  
OAB/SP 331.734